

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

THE PERFORMANCE OF PARQUET IN IBIRITÉ AND THE EXECUTIVE POWER: disorganization in the attorney's office and the role of the civil servants' union

**Paulo César de Souza<sup>1</sup>**

### RESUMO

A presente dissertação possui o título: “A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos” tem por finalidade em aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos, no curso de graduação em Direito na Faculdade Mineira de Direito na PUC Minas (2018), as disciplinas cursadas no curso de Graduação em Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG, bem como, os conhecimentos adquiridos no estágio de Pós-Graduação em Direito na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG). Utilizou-se referência bibliográfica: José dos Santos Carvalho Filho (2015); Ingridi Vargas Bortolaso (2016); Erivaldo Gonçalves de Oliveira Junior (2016); Lilian Rose Lemos Rocha (2019); Alexandre Mazza (2021); Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021); Renee Souza e José Vicente Gonçalves de Souza (2021); Leozenir Mendes Betim (2022); Fernando de Almeida Cruz (2022); Rodrigo Ramos do Vale (2022), Fórum Nacional de Publicações da Editora Home (2023); Trabalhos acadêmicos e artigos científicos de Paulo César de Souza; Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal (Estatuto da Cidade); Revista do Conselho Nacional do Ministério Público (2015); Constituição da República de 1988 e Julgados do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras Chaves:** Administração Pública; Advogado; Ibirité; Improbidade administrativa; Mario Campos; Ministério Público; Município; Prefeito; Procuradoria; Sarzedo; Servidores Públicos; SINDSP.

### ABSTRACT

The present dissertation has the title: "THE PERFORMANCE OF PARQUET IN IBIRITÉ AND THE EXECUTIVE POWER: the disorganization in the attorney's office and the role of the civil servants' union" aims to improve the knowledge acquired in the undergraduate course in Law at Faculdade Mineira of Law at PUC Minas (2018), the disciplines taken in the Graduate Course in State Sciences at the Faculty of Law of UFMG, as well as the knowledge acquired in the Postgraduate Degree in Law at the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais ( DPMG). Bibliographic references were used: José dos Santos Carvalho Filho (2015); Ingridi Vargas Bortolaso (2016); Erivaldo Gonçalves de Oliveira Junior (2016); Lilian Rose Lemos Rocha (2019); Alexandre Mazza (2021); Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021); Renee Souza and José Vicente Gonçalves de Souza (2021); Leozenir Mendes Betim (2022); Fernando de Almeida Cruz (2022); Rodrigo Ramos do Vale (2022), Editora Home's National Publications Forum (2023); Academic works and scientific articles by Paulo César de Souza; Federal Law No. 10,257, of July 10, 2001, which regulates articles 182 and 183 of the Federal Constitution (Statute of the City); Magazine of the National Council of the Public Ministry (2015); Constitution of the Republic of 1988 and Judgments of the Federal Supreme Court.

**Keywords:** Public Administration; Attorney; Ibirite; Administrative dishonesty; Mario Campos; Public ministry; County; Mayor; Attorney; Sarzedo; Public Servants; SINDSP.

---

<sup>1</sup> **Graduado em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas (2018); Estagiário de Pós-Graduação em Direito na DPMG e acadêmico de Ciências do Estado (percurso democracia e governança social) na Faculdade de Direito da UFMG.**

## 1. INTRODUÇÃO

O direito administrativo, conforme literatura pátria, é o ramo do Direito Público que estuda princípios e regras reguladores do exercício da função administrativa. Partindo desse ponto, constata-se que o estudo da organização administrativa depende da compreensão de dois princípios constitucionais fundamentais: o princípio federativo e o princípio da separação de poderes, a adoção da forma federativa do Estado brasileiro significa a existência da descentralização política do poder entre os diferentes níveis de governo. O Estado Federal brasileiro reconhece a existência de três níveis de poder político: federal, estadual e municipal (RESENDE, 2021).

O Direito constitui uma linguagem prescritiva criada para disciplinar os comportamentos humanos, tornando possível a vida em sociedade. O cumprimento das condutas determinadas pelo ordenamento jurídico é reforçado pela previsão de sanções. Ao contrário das normas morais, estéticas e religiosas, a violação das normas jurídicas impõe ao sujeito a aplicação de sanção externa e institucionalizada. A sanção jurídica é externa porque imposta ao sujeito pela sociedade; é institucionalizada porquanto aplicada por órgãos estatais criados com essa finalidade (MAZZA, 2021).

Conforme Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021)

A organização administrativa, tradicionalmente, se efetiva por meio de duas técnicas: a desconcentração e a descentralização. Na desconcentração, existe uma especialização de funções dentro da sua própria estrutura estatal, sem que isso implique a criação de uma nova pessoa jurídica. Trata-se de distribuição interna de atividades dentro de uma mesma pessoa jurídica. O resultado desse fenômeno é a criação de centros de competências, denominados órgãos públicos, dentro da mesma estrutura hierárquica (ex.: criação de Ministérios, Secretarias etc.). Por outro lado, a descentralização representa a transferência da atividade administrativa para outra pessoa, física ou jurídica, integrante ou não do aparelho estatal (ex.: descentralização de atividades para entidades da Administração

Indireta – autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas – e para particulares – concessionários e permissionários de serviços públicos). Parcela da doutrina apresenta três modalidades de descentralização: a) territorial ou geográfica: quando se atribui à entidade local, geograficamente delimitada, personalidade jurídica de direito público, com capacidade administrativa genérica (essa descentralização é, normalmente, encontrada nos Estados Unitários – França, Portugal, Espanha etc. – em que existem as Comunas, Regiões etc. No Brasil, os territórios federais, hoje inexistentes na prática, poderiam ser citados como exemplo); b) por serviços, funcional ou técnica: o Poder Público cria uma pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, que recebe a titularidade e a execução de serviços públicos (ex.: autarquias, estatais e fundações); e c) por colaboração: a transferência da execução da atividade ocorre por meio de contrato ou ato administrativo unilateral para pessoa jurídica de direito privado, previamente existente, permanecendo o Poder Público com a titularidade do serviço (ex.: concessão e permissão de serviço público). 12 Outros autores mencionam duas formas de descentralização:

## **2. DIREITO ADMINISTRATIVO E A RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DO DIREITO SEGUNDO ALEXANDRE MAZZA (2021)**

O Direito Administrativo é um ramo do Direito Público porque estuda a regulação jurídica de atividades tipicamente estatais. Tem autonomia didática e científica como campo específico do saber humano e princípios e técnicas próprios para compreensão do seu objeto. Entretanto, não há dúvida de que o Direito Administrativo, embora autônomo, possui diversos pontos de conexão com outros ramos jurídicos.

**2.1. DIREITO CONSTITUCIONAL:** a relação entre o Direito Constitucional e o Direito Administrativo é profunda. A Constituição de 1988 dedicou um capítulo inteiro (Capítulo VII do Título III) ao regramento da atividade administrativa, denominado “Da Administração Pública”. O Texto de 1988 disciplina, entre outros, os seguintes temas de Direito Administrativo: a) desapropriação (art. 5º, XXIV); b) requisição de bens (art. 5º, XXV); c)

---

**A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos**

gratuidade de certidões (art. 5º, XXXIV); d) princípios do processo administrativo (art. 5º, LIV e LV); e) ação popular contra ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII); f) gratuidade na prestação de serviços públicos (art. 5º, LXXVI); g) competência para prestação de serviços públicos (arts. 21, 25 e 29); h) princípios gerais do Direito Administrativo (art. 37, caput); i) regime jurídico dos cargos, empregos e funções públicas (art. 37); j) organização administrativa (art. 37, XIX); k) licitações e contratos (art. 37, XXI); da responsabilidade do Estado (art. 37, § 6º); m) política urbana (arts. 182 e 183); n) reforma agrária (arts. 184 a 191). Como se vê, os fundamentos do Direito Administrativo brasileiro estão constitucionalmente disciplinados, evidenciando a vinculação entre os dois ramos.

**2.2. DIREITO CIVIL:** o Direito Administrativo surgiu, nas decisões do contencioso administrativo francês, como um conjunto de regras e técnicas derogatórias do regime privado. Temas específicos, como atos da Administração e contratos estatais, até então disciplinados pelo Direito Civil, passaram a sujeitar-se a regras novas, compatíveis com o status privilegiado que o Poder Público gozava na condição de defensor dos interesses da coletividade. Assim, ao longo do século XIX, era construído o Direito Administrativo como um ramo autônomo em relação ao Direito Civil (à época, o direito comum). Essa circunstância histórica de passado em comum mantém o Direito Civil e o Direito Administrativo relacionados em diversos aspectos. Especialmente no que concerne à teoria do ato administrativo, contratos, pessoas da Administração indireta, servidão administrativa e bens públicos; o recurso a regras do Código Civil, para solução de problemas administrativos, é bastante frequente.

**2.3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** o advento da lei federal do Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99) reforçou a ligação que o Direito Administrativo mantém com institutos e temas do Direito Processual Civil. A base principiológica do processo administrativo é a mesma do processo civil, e até os aspectos do procedimento adotado pela Lei n. 9.784/99 tiverem notada

influência dos ritos do Código de Processo Civil. Além disso, as normas aplicáveis às ações de defesa do administrado e ao procedimento seguido pela Fazenda Pública em juízo têm previsão expressa na legislação processual civil. Merece destaque também o regramento processual da Ação de Improbidade Administrativa, previsto na Lei n. 8.429/92, importante instrumento introduzido pela Constituição de 1988 para dar um contorno mais definido ao princípio da moralidade administrativa.

**2.4. DIREITO DO TRABALHO:** o regime jurídico aplicado aos empregados públicos é, essencialmente, o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, diversos direitos consagrados na legislação trabalhista aos empregados públicos e privados foram constitucionalmente estendidos aos servidores públicos estatutários (art. 39, § 3º, da CF), tais como: a) salário mínimo; b) décimo terceiro salário; c) salário-família; d) duração da jornada de trabalho; e) repouso semanal remunerado; f) adicional de serviço extraordinário; g) adicional de férias; h) licença à gestante; i) licença-paternidade; j) proteção do trabalho da mulher; k) redução dos riscos do trabalho; l) proibição de diferenças salariais. Tais exemplos comprovam a estreita relação que o Direito Administrativo mantém com o Direito do Trabalho.

**2.5. DIREITO PENAL:** as condutas reveladoras de maior lesividade à Administração Pública estão tipificadas como “Crimes contra a Administração Pública”, cujas punições são indicadas nos arts. 312 a 319 do Código Penal. Tal circunstância já seria suficiente para demonstrar a estreita relação que o Direito Administrativo mantém com o Direito Penal. Além disso, a perda do cargo público constitui efeito das condenações criminais, o que consiste em claro reflexo administrativo da jurisdição penal.

**2.6. DIREITO PROCESSUAL PENAL:** os procedimentos adotados para apuração e julgamento dos crimes contra a Administração Pública fazem parte do campo específico de interesses do Direito Processual Penal, outro ramo do Direito Público com o qual o Direito Administrativo guarda relação de proximidade e cooperação.

**2.7. DIREITO TRIBUTÁRIO:** é uma especialização do Direito Administrativo, tendo surgido a partir da identificação de princípios específicos reguladores das atividades estatais de criação e arrecadação de tributos. O Direito Tributário aproveita toda a base principiológica do Direito Administrativo, especialmente porque a exigência de tributos consiste em clara manifestação da função administrativa. O aparato estatal de cobrança tributária, conhecido como Fisco, é parte integrante da Administração Pública em sentido orgânico, fato reconhecido pelo próprio Código Tributário Nacional ao utilizar a expressão “Administração Tributária” para se referir à Fazenda Pública (arts. 194 a 208 do CTN). Além disso, o lançamento tributário é qualificado pelo CTN como “procedimento administrativo”, e a certidão da dívida ativa (CDA) é revestida, segundo o legislador, de “presunção de liquidez e certeza”, nome empregado no sentido de presunção de legitimidade, conhecido atributo dos atos administrativos. Apenas para indicar outro exemplo de profunda relação entre os dois ramos, o art. 145, II, da Constituição Federal, ao definir o fato gerador das taxas, assevera que podem ser cobradas, para remunerar serviço público específico e divisível ou exercício efetivo do poder de polícia, duas modalidades de manifestação da função administrativa.

**2.8. DIREITO ECONÔMICO:** sub-ramo do Direito Administrativo, o Direito Econômico é especializado na compreensão das regras jurídicas e instrumentos aplicáveis à regulação estatal da economia. Assim, as formas de intervenção no mercado estudadas pelo Direito Econômico são, na verdade, manifestações do poder de polícia da Administração Pública, submetidas aos princípios e regras do Direito Administrativo. A título de exemplo de conexão entre os dois ramos, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), autarquia federal competente para prevenir e reprimir infrações à ordem econômica (art. 4º da Lei n. 12.529/2011), aplica as sanções previstas em lei mediante procedimento específico caracterizado como processo administrativo sancionatório, submetido, no que couber, ao regime jurídico da legislação

administrativa, especialmente quanto às garantias formais e materiais do investigado.

**2.9. DIREITO URBANÍSTICO:** o Direito Urbanístico também constitui sub-ramo do Direito Administrativo voltado para o estudo da disciplina normativa dos instrumentos para implementação da política urbana. Desse modo, todos os princípios e regras do Direito Administrativo aplicam-se, no que não contraria regras específicas previstas na legislação, ao campo de interesse do Direito Urbanístico.

**2.10. DIREITO AMBIENTAL:** Outro ramo novo surgido como especialização do Direito Administrativo, o Direito Ambiental utiliza inúmeros institutos administrativos como instrumentos para proteção do meio ambiente. Os exemplos mais evidentes desses institutos de Direito Administrativo são: tombamento, limitação administrativa, sanções administrativas, poder de polícia, poder normativo, processo administrativo e zoneamento ambiental.

**2.11. DIREITO EMPRESARIAL:** em que pese constituir ramo do Direito Privado, o Direito Empresarial também se relaciona com o Direito Administrativo, especialmente no tocante ao tema das empresas públicas e sociedades de economia, pois a forma organizacional e o regime falimentar dessas pessoas de direito privado pertencentes à Administração Indireta seguem a disciplina normativa estabelecida pela legislação comercial.

**2.12. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO:** é cada vez mais notável a influência dos tratados e convenções internacionais no Direito Administrativo interno. As regras jurídicas originárias dos pactos internacionais de que o Brasil é signatário ingressam no ordenamento nacional dotadas de força cogente, vinculando os órgãos e agentes da Administração Pública, especialmente em matéria de direitos humanos, caso em que os tratados e convenções internacionais adquirem internamente o status de norma constitucional, desde



que aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 5º, § 3º, da CF).

### 3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA - BREVE RESUMO

O Direito Administrativo é um ramo científico que estuda uma parcela das normas componentes do ordenamento jurídico, a saber: as normas que disciplinam o exercício da função administrativa. Assim, o objeto imediato do Direito Administrativo são os princípios e regras que regulam a função administrativa. Por sua vez, as normas e os princípios administrativos têm por objeto a disciplina das atividades, agentes, pessoas e órgãos da Administração Pública, constituindo o objeto imediato do Direito Administrativo (MAZZA, 2021).

A transformação digital trazida no limiar deste milênio aliada à desburocratização do trabalho tem permitido o vislumbre de novos horizontes e interações sociais. Velocidade, produtividade e flexibilidade são conceitos que passaram a ser incorporados em nossa sociedade e uma dessas realidades é traduzida no trabalho remoto que se utiliza das novas ferramentas para o desenvolvimento de tarefas para além da estrutura física da empresa para alcançar a estrutura do domicílio (CRUZ, 2022).

A Administração Direta compreende os Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios) e seus respectivos órgãos. Nesse caso, o Ente atua por meio de seus órgãos e de maneira centralizada. Os órgãos estatais, fruto da desconcentração interna de funções administrativas, serão os instrumentos dessa atuação. (RESENDE, 2021).

A complexidade das relações sociais e o desenvolvimento do conhecimento jurídico são fatores fundamentais para o processo de especialização dos ramos do Direito. Com o passar do tempo, um único ramo jurídico vai se subdividindo e dando origem a novas ramificações. Cumpre relembrar que o Direito em si é uno e



indivisível, mas didaticamente as matérias podem ser organizadas em blocos separados para facilitar seu estudo. (MAZZA).

A criação de cada concepção do conceito e forma do trabalho associa-se aos interesses econômicos, ideológicos e políticos. Nos dias de hoje o trabalho pode ser compreendido, por exemplo, como uma atividade profissional que passa por profundas transformações, inclusive no aspecto subjetivo do trabalho, de vital importância na formação da identidade do indivíduo e de influência central na construção das sociedades. (CRUZ, 2022).

Por outro lado, a Administração Indireta compreende as entidades administrativas que exercem funções administrativas, a partir da descentralização legal, e que estão vinculadas ao respectivo Ente federativo. Na forma do art. 37, XIX, da CRFB e do art. 4.º, II, do DL 200/1967, são entidades da Administração Indireta: a) as autarquias; b) as empresas públicas (e suas subsidiárias); c) as sociedades de economia mista (e suas subsidiárias); e d) as fundações públicas (estatais) de direito público e de direito privado. (RESENDE, 2021).

Assim, separar o trabalho da existência das pessoas é muito difícil, senão impossível, diante da importância e do impacto que o trabalho nelas provoca. O conceito de trabalho decorre do seu contexto histórico, intrínseco ao aspecto da manutenção da vida do homem, tanto individual quanto coletiva, como da formação de sua identidade. (CRUZ, 2022).

As questões tecnológicas que se fazem presentes, portanto, merecem melhor reflexão e debate. A redução dos custos atua em mão dupla, tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores, considerando o deslocamento físico como um exemplo. A elevação da produtividade pode ser explicada pela sensação de autoridade e de autonomia, ampliando a autoconfiança do trabalhador em suas capacidades. (CRUZ, 2022).

Por outro lado, a produtividade crescente pode estar conectada à melhor adaptação ao ambiente e aos horários de trabalho, como também pode representar um fator de adoecimento, caso não sejam impostos limites claros à pretensão da

produtividade e disponibilidade da mão de obra, devendo-se, ainda, refletir sobre a própria falta de delimitação do trabalhador, a disposição para realizar pausas, trocar informações profissionais e a sensação de isolamento que poderá emergir. (CRUZ, 2022).

As entidades da Administração Pública Indireta têm, normalmente, característica e finalidades próprias, razão pela qual é possível afirmar que cada uma delas tem uma vocação específica (RESENDE, 2021).

Assevera Erivaldo Gonçalves de Oliveira Junior (2021)

A maioria das empresas são divididas por níveis hierárquicos, ao quais ocorrem três divisões: nível estratégico (são preenchidos pelos presidentes ou sócios, tem como função reconhecer onde a empresa se encontra e onde querem chegar), nível tático (cargos para gerentes e coordenadores, em que recebem as ordens, objetivos e metas pelo nível estratégico, e iram analisar até encontrar soluções para que estes objetivos sejam alcançados) e o nível operacional (em que recebem as informações pelo nível tático, em que deveram realizar os processos e ordens estabelecidas). Para ocorrer essas trocas de informações deverão acontecer quatro etapas: Responsabilidade: Em que a empresa estará totalmente dependente do nível estratégico, justamente pelo fato de decidir para aonde a empresa irá chegar, autoridade em que o nível tático tem como função passar as coordenadas ao nível operacional, pelo fato de orientar “como deve ser feito?”. Autoridade: Em que o gerente tem como função de transmitir a informação e cobrar resultados por meio dela, tem como objetivo investigar, trocar informações e delegar. Decisão: Em que o nível estratégico deverá analisar, para então tomar decisões que irá afetar a empresa, sendo uma consequência boa ou ruim.

O surgimento do Direito Administrativo, entendido como complexo de regras disciplinadoras da atividade administrativa, somente foi possível devido a dois pressupostos fundamentais: 1) a subordinação do Estado às regras jurídicas, característica surgida com o advento do Estado de Direito e 2) a existência de divisão de tarefas entre os órgãos estatais. Dito de outro modo, a noção de Estado

de Direito e a concepção da Tripartição de Poderes têm status de condição sine qua non para a existência do Direito Administrativo (MAZZA, 2021).

Atualmente não existe mais controvérsia sobre a autonomia didática e científica do Direito Administrativo diante dos demais ramos jurídicos. A existência de um objeto próprio (regras de Direito disciplinadoras do exercício da função administrativa) e a existência de princípios específicos (legalidade, impessoalidade, moralidade etc.) são fatores suficientes para conferir status de ramo autônomo (MAZZA, 2021).

#### **4. APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM DEMANDAS RELACIONADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - BREVES APONTAMENTOS**

A política nacional brasileira sempre esteve permeada por desconfiças da população diante de vários escândalos de corrupção e outros crimes contra a administração pública. O Brasil possui histórico negativo no tocante à confiança da população nas instituições e, principalmente, nos seus componentes, dados os vários escândalos de corrupção e diversas notícias de cometimento de atos ilícitos perante a Administração Pública. Diante disso, o legislador estabelece determinadas normas que tutelam a atuação administrativa e os princípios a ela inerentes, destinando título específico no código penal brasileiro, bem como estabelecendo, anos depois, a lei de improbidade administrativa. Paralelo a isso, vigora no âmbito do processo penal o princípio do ne bis in idem, que consiste na vedação à dupla punição de indivíduo pelos mesmos fatos (PEREIRA, AQUINO E LEAL, 2022).

É possível asseverar, genericamente, que as autarquias exercem poder de autoridade, as estatais prestam serviços públicos econômicos ou desempenham atividades econômicas e as fundações públicas prestam atividades sociais. (RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, 2021).

Foi instituída em 1992 a Lei Federal nº 8.429/92, que estabeleceu os parâmetros, conceitos, penas e procedimentos para averiguação e posterior repressão das condutas que ela tipifica como atos de improbidade velando de forma mais regulamentar pelo Princípio Constitucional da Moralidade, estampado no bojo do caput do art. 37 da CRFB/88 (PEREIRA, AQUINO E LEAL, 2022).

Atesta Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021)

As entidades da Administração Pública Indireta estão vinculadas, geralmente, ao Poder Executivo, tendo em vista que esse Poder exerce, tipicamente, funções administrativas. É possível, todavia, a criação de entidades administrativas no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, quando houver necessidade de desempenho, atípico, de atividades administrativas por meio da descentralização legal. Por esta razão, o art. 37 da CRFB dispõe sobre a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018), a Administração Pública pode ser conceituada em dois sentidos, um subjetivo, formal ou orgânico, no qual ela designa os órgãos e entes que exercem a atividade administrativa, e um objetivo, material ou funcional, que se destina a tratar da própria atividade administrativa em si, realizada pelos entes do primeiro conceito (PEREIRA, AQUINO E LEAL, 2022).

O princípio da reserva legal deve ser observado na instituição das entidades administrativas, pois o art. 37, XIX, da CRFB exige lei específica para criação ou para autorizar a criação de entidades. A lei, no caso, será de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, § 1.º, II, “b” e “e”, da CRFB. (OLIVEIRA, 2021).

Em outras palavras, pode-se inferir que a Administração Pública é, em um aspecto, o ser imaterial, a pessoa jurídica de direito público que atua por meio dos atos de gestão realizados pelo seu corpo de servidores, e, no outro sentido, diz respeito à própria atividade exercida por esta entidade (PEREIRA, AQUINO E LEAL, 2022).

Em razão do princípio da reserva legal, as entidades administrativas só podem desempenhar as atividades que estiverem, especialmente, previstas na respectiva lei de criação ou autorizativa. A atuação administrativa em desconformidade com os limites e com as possibilidades legais deve ser considerada inválida. (OLIVEIRA, 2021).

Embora se possa identificar no histórico do ordenamento jurídico brasileiro, normas pré-constitucionais, em relação à atual Carta Magna, que restringiam a conduta do funcionário estatal, como, por exemplo, as ordenações filipinas, que vedavam, por exemplo, o recebimento de vantagens por partes de oficiais e estabelecendo sanções para tanto, é somente com o advento da Constituição de 1988 que o Brasil passa a contar com um regime jurídico sólido de prevenção à má-gestão (PEREIRA, AQUINO E LEAL, 2022).

Em outras palavras, em que pese os conceitos de probidade, honestidade etc., sejam abstratos e variam entre indivíduos bem como diante de circunstâncias diversas, há um consenso acerca da maioria dos atos que podem ser realizados por gestor público são condutas sob as quais não recaem dúvidas acerca da sua conformação com a norma. (PEREIRA, AQUINO E LEAL, 2022).

Quanto às condutas tipificadas como ímprobas, a LIA, assim conhecida a Lei Federal 8.429/92, que inclusive passou por alterações substanciais pela Lei Federal 14.230/2021, estipula três grupos, quais sejam: os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário; e os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. (PEREIRA, AQUINO E LEAL, 2022).

Atesta Mazza (2021)

Os agentes públicos podem praticar, no exercício das funções estatais, condutas violadoras do Direito, capazes de sujeitá-los à aplicação das mais diversas formas de punição. Se o comportamento causar prejuízo patrimonial, pode ser proposta uma ação civil visando a reparação do dano. Sendo praticada conduta tipificada como crime, instaura-se um processo penal tendente à aplicação de sanções restritivas da liberdade. Já na hipótese de infração de natureza funcional, o Poder Público poderá instaurar um processo administrativo que, em caso de condenação do agente, resulta na fixação de sanções relacionadas ao cargo público, como advertência, suspensão e até demissão do servidor. O dever de punição dos atos de improbidade administrativa tem fundamento constitucional no art. 37, § 4º, do Texto Maior: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”. Trata-se de norma de eficácia limitada cuja aplicabilidade somente ganhou alcance prático com a promulgação da Lei n. 8.429/92.

A Constituição de 1988 definiu como princípio vinculante para a Administração Pública direta e indireta de cada um dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput) e às sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º). O Texto Maior estabelece dois mecanismos principais com natureza de garantias fundamentais, para defesa da moralidade administrativa (MAZZA, 2021).

## **5. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O ARTIGO 52 DA LEI FEDERAL Nº 10.257/2001 - ESTATUTO DAS CIDADES**

Constata-se que o Estatuto da Cidade prevê atos de improbidade administrativa (LIA). Conforme José e René (2021) a finalidade de estabelecer

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

diretrizes gerais sobre a política urbana, dá-se de forma quase secundária, Confira-se então o disposto no art. 52 da Lei nº 10.257/2001:

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando: I – (VETADO); II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei; III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei; IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei; V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei; VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei; VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei; VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Conforme René e José (2021) a Lei de Improbidade administrativa, como cediço, consagra a tipologia dos atos de improbidade administrativa e os separou na seguinte ordem: a) atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito – art. 9º; b) atos de improbidade administrativa que causam em prejuízo ao erário – art. 10; c) e, por fim, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública – art. 11. Posteriormente, de forma atécnica, a Lei Complementar nº 157/2016 inseriu o art. 10-A ao corpo da Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo-se assim nova modalidade de ato ímprobo: trata-se da hipótese de concessão, aplicação ou manutenção de benefício financeiro ou tributário em desacordo com o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, que regula o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Dada sua característica central e bussolar, a Lei nº 8.429/1992 é considerada norma

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos



geral, razão pela qual se destina a orientar a interpretação, aplicação e incidência das hipóteses de atos ímprobos previstos em leis especiais, a exemplo do Estatuto da Cidade.

René e José (2021) a mesma técnica de conjugação normativa deve ser utilizada para a identificação do elemento volitivo: se a conduta capitulada no art. 52 do Estatuto da Cidade melhor se combinar com uma das hipóteses dos arts. 9º10 ou 1111 da Lei de Improbidade Administrativa, admitir-se-á a punição apenas a título de dolo. Porém, se a conduta se subsumir à modalidade estampada no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, afigurar-se-á possível o sancionamento do agente a título de dolo ou culpa.

Discorre José dos Santos Carvalho Filho (2015, p. 1168)

A doutrina, em geral, procura distinções quanto ao sentido de probidade e de moralidade, já que ambas as expressões são mencionadas na Constituição. Alguns consideram distintos os sentidos, entendendo que a probidade é um subprincípio da moralidade. Para outros, a probidade é conceito mais amplo do que o de moralidade, porque aquela não abarcaria apenas elementos morais. Outros ainda sustentam que, em última instância, as expressões se equivalem, tendo a Constituição, em seu texto, mencionado a moralidade como princípio (art. 37, caput) e a improbidade como lesão ao mesmo princípio (art. 37, § 4º). Em nosso entender, melhor é esta última posição. De um lado, é indiscutível a associação de sentido das expressões, confirmadas por praticamente todos os dicionaristas; de outro, parece-nos desnecessário buscar diferenças semânticas em cenário no qual foram elas utilizadas para o mesmo fim – a preservação do princípio da moralidade administrativa. Decorre, pois, que, diante do direito positivo, o agente ímprobo sempre se qualificará como violador do princípio da moralidade. (grifo nosso).

## **6. A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE IBIRITÉ COMO ÓRGÃO PÚBLICO E A DENÚNCIA MINISTERIAL 5004535-95.2020.8.13.0114**

Os órgãos públicos são as repartições internas do Estado, criadas a partir da desconcentração administrativa e necessárias à sua organização. A criação dos órgãos públicos é justificada pela necessidade de especialização com o intuito de tornar a atuação estatal mais eficiente (OLIVEIRA, 2021).

A principal característica do órgão público é a ausência de personalidade jurídica própria. Em verdade, o órgão público é apenas um compartimento ou centro de atribuições que se encontra inserido em determinada pessoa. Os agentes públicos, que compõem os órgãos públicos, manifestam a vontade do próprio Estado (OLIVEIRA, 2021).

É oportuno salientar que os órgãos públicos existem na Administração Direta e na Indireta. Assim como os entes federados, as pessoas administrativas também desconcentram as suas atividades administrativas. Assim, por exemplo, uma autarquia é composta por órgãos próprios com atribuições próprias. Nesse sentido, o art. 1.º, § 2.º, I, da Lei 9.784/1999, que trata do processo administrativo federal, define o órgão público com a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta (OLIVEIRA, 2021).

Assevera Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021)

A principal característica do órgão público, como mencionado, é a ausência de personalidade jurídica própria. Em razão disso, o órgão público não possui, em regra, capacidade processual (ou judiciária) para demandar ou ser demandado em Juízo, pois o art. 70 do CPC/2015, que corresponde ao art. 7.º do CPC/1973, só atribui capacidade processual à “pessoa que se encontre no exercício de seus direitos. Portanto, caso a atuação do agente público, ocupante de determinado órgão público, cause dano a alguém, a respectiva ação indenizatória deverá ser direcionada à pessoa jurídica da qual aquele órgão é parte integrante (princípio da imputação volitiva). Ex.: se um veículo do Ministério da Saúde, utilizado para a distribuição de vacinas a hospitais públicos, dirigido por agente público federal, em

alta velocidade, atropela uma pessoa, a respectiva ação indenizatória deve ser proposta em face da União, uma vez que o Ministério é órgão público, despido de personalidade judiciária. Não obstante a regra geral, algumas exceções têm sido apontadas pela lei e pela jurisprudência, sendo lícito reconhecer, ao menos, duas situações excepcionais nas quais se admite a capacidade judiciária de determinados órgãos públicos. Os órgãos públicos, em razão da ausência de personalidade jurídica, não possuem capacidade contratual. Apenas as pessoas possuem capacidade para aquisição de direitos e obrigações (art. 1.º do CC). É de notar que, na prática, alguns órgãos públicos recebem a incumbência de implementar licitações e acabam por constar, nominalmente, como “parte” de contratos administrativos. Sob o ponto de vista jurídico, o órgão, que consta do referido ajuste, não deve ser considerado parte da relação jurídica, mas sim a pessoa jurídica respectiva (ex.: se determinado Ministério, em âmbito federal, constar do contrato administrativo, em verdade, teremos, juridicamente, a União como parte do ajuste, e não o Não se pode olvidar, todavia, que o art. 37, § 8.º, da CRFB 10 parece consagrar, a partir da sua interpretação literal, uma possibilidade excepcional de celebração de contratos por órgãos públicos. Trata-se do denominado “contrato de gestão”<sup>11</sup> ou “contrato de desempenho”<sup>12</sup> celebrado por órgãos (relações intra-administrativas) ou entidades administrativas (relações interadministrativas). Na referida norma constitucional, admite-se a celebração de contratos entre órgãos públicos e Entes federativos com o objetivo de ampliar a autonomia “gerencial, orçamentária e financeira” desses órgãos, que deverão cumprir “metas de desempenho” nos prazos estabelecidos. De acordo com o art. 2.º da Lei 13.934/2019, contrato de desempenho “é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais”. A celebração do contrato de desempenho permite, durante a sua vigência, as seguintes flexibilizações e autonomias especiais ao supervisionado, sem prejuízo de outras previstas em lei ou decreto (art. 6.º referida Lei): a) definição de estrutura regimental, sem aumento de despesas, conforme os limites e as condições estabelecidos em regulamento; b) ampliação de autonomia administrativa quanto a limites e delegações relativos a celebração de contratos, estabelecimento de limites específicos para despesas de pequeno vulto e autorização para formação de banco de horas.

Em apertada síntese, o parquet, ofertou ação civil pública de improbidade administrativa em desfavor do MUNICÍPIO DE IBIRITÉ e WILLIAM PARREIRA DUARTE por irregularidades junto à PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. Constata-se que o município, na linha de raciocínio ministerial, esquivou-se em abrir concurso para a procuradoria do município, procedeu reiteradamente à nomeação de servidores comissionados de recrutamento amplo para exercício de funções de advogado.

Argumentou o parquet, que na vigência do edital 01/2016, no qual foram aprovados 236 (duzentos e trinta e seis) candidatos para o cargo de advogado, o município optou por não nomear os candidatos aprovados no referido concurso, prosseguiu a nomeação de servidores comissionados para o exercício da função de advogado.

Apontou o parquet nos autos, a quantidade de 05 advogados - procuradores concursados e os demais comissionados. Nessa senda, discorre o parquet que a prática adotada pelo município, configura improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal William Parreira Duarte, vez que os servidores nomeados exercem atividades típicas de advogados efetivos tais como a representação judicial do Município.

No concurso, foram disponibilizadas 06 (seis) vagas para o cargo de Advogado. Não obstante, o Município de Ibirité, efetivou apenas 03 (três) candidatos aprovados, restando ainda 03 (três) a serem providas. Em que pese a abundância de candidatos aprovados no concurso para o cargo de Advogados, o Município de Ibirité vem nomeando, na vigência do concurso, servidores comissionados para exercício de funções típicas de advogados.

Nesse raciocínio, no ano de 2019, ao ser oficiado pelo parquet, informou o município de Ibirité que estariam atrelados na Procuradoria-Geral 07 (sete) servidores advogados nomeados em comissão, os quais seriam diretores de departamento e assessores jurídicos. Além disso, atestou o Município que existiam 04 (quatro) advogados efetivos.

Indignado, o parquet asseverou que a resposta do Município de Ibirité beirou ao cinismo devido a fartura de provas documentais comprobatória que diversos servidores comissionados (farras do boi) lotados na procuradoria do município exercem trabalhos típicos de advogados efetivos.

Constata-se que no dia 08 de Janeiro de 2014, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibirité, Sarzedo e Mário Campos (SINDSP) oficiou o parquet apontando, via ofício 03/2014, discrepância entre remuneração dos “advogados contratados” e “advogados concursados” arguindo ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Nesse contexto, o parquet sustenta nos autos

(..)

Arguiu o Município que estaria impedido de nomear os candidatos aprovados no concurso do edital 01/2016 devido ao advento da Lei Federal 173/2020, a qual, em seu art. 10º, dispôs que os prazos de validade dos concursos públicos de todo país estariam suspensos, pelo prazo em que perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus. Vê-se que o Município fez interpretação equivocada da Lei Complementar 173/2020. Não há nela nenhum impedimento para nomeação e posse de candidatos já aprovados em concurso público, seja em razão de iniciativa da própria Administração Pública, seja em razão de determinação judicial. O que foi consignado no art. 10º da referida Lei foi tão somente a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos. Para melhor entendimento, colaciona-se o inteiro teor do mencionado art. 10º, da Lei 173/2020 (grifo nosso).

Nesse rumo

(...)

Não há razoabilidade em valer-se da Lei Complementar 173/2020 como fundamento para fazer perpetuar atos ilegais, tais como os narrados na inicial. As proibições referidas na Lei,

evidentemente, são projetadas para um contexto de regularidade do provimento dos quadros do funcionalismo público, devendo ceder quando há constatação de evidente ilegalidade. Não se pode admitir que a Lei Complementar 173/2020, para além de proteger as contas públicas, veio a chancelar situações ilegais e imorais, chegando ao ponto de determinar a impossibilidade de qualquer intervenção judicial, mesmo que destinada à regularização de situações evidentemente ilegais.

Segundo argumento ministerial, caso não fosse, toda e qualquer ação destinada ao saneamento de irregularidades nos quadros do funcionalismo público estaria automaticamente suspensa (até 2022!), ficando o administrador público livre para agir da forma que lhe fosse mais conveniente, ainda que manifestamente ilegal, o que, de fato, não foi o objetivo da norma.

(...)

Em relação à alegação de que o Município tem a faculdade de nomear os candidatos aprovados até o último dia de validade do concurso, de fato, teria razão o Município não fosse o fato de estar suprimindo a demanda de serviços inerentes ao cargo de Advogado mediante nomeações ilegais de servidores comissionados. Na verdade, nem mesmo seria razoável se esperar o último dia de validade do concurso (que se encerraria novembro de 2020, completando 4 anos), tendo em vista haver notória demanda de serviço. De toda forma, a faculdade do Município de realizar as nomeações a que está obrigado, no último dia de validade do concurso, além de evidente demonstração de abuso de poder, somente se afigura factível por decorrência da manutenção ilegal de servidores comissionados que vêm exercendo as funções típicas do cargo de advogado. Enfim, a faculdade do Município de escolher o momento adequado para nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas deve ceder diante da comprovação da necessidade de serviço, o que foi amplamente comprovado na inicial, mediante a demonstração de que os servidores comissionados (em especial 07 servidores) estariam cumprindo funções típicas de Advogado de carreira. Neste cenário, o Município deixa de ter a faculdade de escolher o

momento para realizar a nomeação. Pelo contrário, passa a ter a obrigatoriedade de imediata nomeação em razão da comprovada necessidade do serviço (grifo nosso)

O Município de Ibitaré, após levantar a questão relativa à Lei Complementar 173/2020, passou a tecer apontamentos sobre as nomeações já realizadas para o cargo de Advogado e sobre a quantidade de nomeações de servidores comissionados autorizadas pela Lei Complementar Municipal 090/2009. (ACP/2020).

O concurso do edital 01/2016 fez expressa previsão de 06 (seis) vagas para o cargo de Advogado. Assim, competiria ao Município proceder quantas nomeações fossem necessárias a fim de efetivamente preencher as vagas oferecidas, até porque foram aprovados 236 (duzentos e trinta e seis) candidatos. (ACP/2020).

O fato de terem sido realizadas as nomeações de apenas 05 (cinco) candidatos constata-se que o Município, ao invés de ter sido diligente, claramente buscou esquivar-se de seu dever legal. (ACP/2020).

Nessa esteira, ao se contentar com a nomeação de apenas 05 (cinco) candidatos, num prazo de quase 04 anos, o Município incontestavelmente demonstrou desinteresse em compor os quadros do cargo de Advogado, mesmo havendo necessidade do serviço. (ACP/2020).

Assim sendo, o fato de 03 (três) candidatos nomeados terem efetivamente tomado posse igualmente não afasta a necessidade de prosseguimento das nomeações, nem demonstra que o Município pautou-se pela legalidade. (ACP/2020).

Discorreu o parquet o fato de estudantes não terem sido integrados na procuradoria como estagiários, para prestarem serviços especializados de assessoria na área jurídica, sendo que, no mínimo, deveria ter o diploma, inclusive ter experiência para assumir a condição de assessores especializados (ACP/2020).



(...)

Ora, a participação de referidos servidores na equipe multidisciplinar pressupõe que eles prestam serviços de caráter jurídico, pois se assim não fosse não estariam lotados na Procuradoria nem haveria necessidade de se denominar a equipe como multidisciplinar. Conforme já mencionado, cabe ao Advogado efetivo prestar “quaisquer serviços de natureza jurídica, por delegação de autoridade competente.” No caso, os dois servidores prestam serviços de natureza jurídica, tanto que a equipe multidisciplinar é destinada à regularização fundiária.

Os argumentos apontados nos autos pelo parquet menciona a desorganização e a falta de decência com a população, visto que a Procuradoria-Geral do Município de Ibitaré é um setor de extrema importância para a população.

(...) Aliás, observa-se que o Município tem como praxe a nomeação para cargo de “direção e assessoramento”, conforme consta das Portarias de nomeação. Não há sequer distinção se o comissionado irá exercer função de direção ou assessoramento, sendo consignado nas Portarias que pode exercer as duas. Mesmo quando chamado a esclarecer a função do comissionado, o Município reitera que ele exerce concomitantemente duas funções (de direção e de assessoramento) como se fosse cabível tal situação. Na verdade, ou o servidor é comissionado em função de direção, ou é comissionado na função de assessoramento, não sendo possível acumular as duas funções. O Município de Ibitaré acabou por demonstrar que nem mesmo sabe explicar a função exercida pelos servidores, deixando claro que as nomeações de comissionados são feitas sem critério, de forma irregular, em flagrante ilegalidade. (ACP/2020) (grifo nosso).

Nessa senda, discorre o parquet

Reiterando o que foi mencionado na inicial, o Município de Ibitaré vem abarrotando a Procuradoria Jurídica ou Procuradoria Geral do Município com servidores comissionados, ao mesmo tempo que tem se omitido em seu dever legal de nomear e dar posse aos Advogados legitimamente aprovados no concurso público do edital

01/2016. Além disso, não resta dúvida que os servidores nomeados em comissão praticam, na verdade, atos típicos de Advogados de carreira do Município, não se vislumbrando motivação válida para suas nomeações, especialmente porque existem Advogados aprovados em concurso público vigente. (ACP/2020) (grifo nosso).

## 7. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Compreende a literatura pátria que agentes públicos são todas as pessoas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Para efeitos didáticos, consideramos aqui a classificação proposta por boa parte da doutrina como se

**AGENTES PÚBLICOS:** aqueles que mantêm vínculo laboral com os entes estatais, sentido este, hoje, confluyente com a expressão “servidor público”, amplamente utilizada pela Constituição Federal de 1988;

**AGENTES POLÍTICOS:** os eleitos pelo sufrágio universal, secundados pelos auxiliares imediatos dos chefes do Executivo (Ministros de Estado e Secretários de Estado e Municípios) e aqueles que exercem funções constitucionais, como os membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas. Apesar de sua considerável margem de atuação, compatível, de forma geral, com a complexidade das funções que desempenham, são equiparados a funcionários públicos para fins penais, quanto aos crimes relacionados ao exercício da função, nos termos do artigo 327 do Código Penal Brasileiro;

**SERVIDORES PÚBLICOS:** conceituados por Medauar (2005) como todas as pessoas físicas que trabalham em estatais, considerando-as na mesma ordem dos agentes públicos. Di Pietro (2006) sustenta que os agentes públicos são as pessoas físicas que prestam

serviços remunerados à Administração Pública, por vínculo empregatício, e, neste universo, compreendem:

**SERVIDORES ESTATUTÁRIOS:** regidos pelas normas legais específicas, denominadas de estatutos, sendo ocupantes de cargos públicos. os empregados públicos, que se submetem às regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo ocupantes de empregos públicos,

**SERVIDORES TEMPORÁRIOS:** definidos pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, como os contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, detentores apenas de função pública,

**FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:** aqueles que antes da vigência da atual Carta Política eram os ocupantes de cargos públicos. Para os seus efeitos, o artigo 327 do Código Penal concebe a expressão em sentido mais amplo (BRASIL, 1940); e

**AGENTES DE COLABORAÇÃO:** por fim, remanesce acrescentar aos preceitos manejados por Medauar (2005) o estudo dos agentes públicos que desempenham, em caráter transitório, sem a formação de qualquer vínculo empregatício ou estatutário – e, via de regra, sem remuneração –, conhecidos por Meirelles (2005) como “agentes honoríficos”, por Gasparini (2005) como “agentes de colaboração”, ou, ainda, por Carvalho Filho (2006) como “agentes particulares colaboradores”. Nesse sentido, Gasparini (2005) oferece a distinção mais didática, concebendo que os agentes podem prestar serviços na seguinte ordem: como colaboradores por vontade própria, quando assumem uma função por ação espontânea para a salvaguarda

de interesses públicos, como no caso da prisão de um criminoso, ou, ainda, comissários de menores ad hoc; como colaboradores compulsórios, ou seja, os que, em virtude de lei, são obrigados ao desempenho de determinada função pública, no clássico exemplo das pessoas convocadas para os serviços eleitorais, dos jurados integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri e dos recrutados para o serviço militar obrigatório. Estes agentes têm relação de subordinação com a autoridade requisitante, sendo o tempo de serviço computável para certos efeitos, como a aposentadoria. Por fim, a lei poderá equipará-los aos servidores públicos, como nos casos assinalados pelo artigo 327 do Código Penal e 283, I e II, do Código Eleitoral; e como colaboradores por concordância da Administração Pública, desempenhando funções públicas em caráter privado, por contrato ou delegação de função, de ofício ou serviço público. Exemplos desses agentes são os contratados para a realização de uma obra de arte ou parecer. Quanto aos delegados por função ou ofício, figuram os tabeliães, os juízes de paz, os leiloeiros, ou, ainda, os despachantes aduaneiros. Regime Jurídico Assentada a ampla compreensão do termo “servidor público”, emerge o estudo do regime jurídico sob o ponto de vista constitucional. A locução regime jurídico dos servidores significa o corpo normativo pertinente aos deveres, direitos e demais aspectos da vida funcional dos servidores. A Carta Constitucional brasileira vigente fixa as regras fundamentais aplicáveis ao servidor público nas seções I e II do capítulo dedicado à Administração Pública, presentes nos artigos 39 a 41 (BRASIL, 1988). A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, inicialmente, em seu artigo 39, o regime jurídico único e o plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em todos os entes da federação. A situação funcional dos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista, por força do artigo 173,

parágrafo 1º, inciso II, da Carta Federal, é circunscrita, precipuamente, às regras celetistas (BRASIL, 1988).

**ESTATUTÁRIOS:** o regime estatutário é o conjunto normativo que rege a relação jurídica funcional entre servidor público estatutário e Estado. Os servidores públicos estatutários são os ocupantes de cargos públicos na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional pública que têm a sua respectiva situação funcional regida pelo regime estatutário ou institucional. Esses estatutos, submetidos às normas constitucionais pertinentes aos servidores, podem ser gerais, aplicáveis, mediante permissivo exposto, a servidores de poderes diversos ou, ainda, específicos para categorias determinadas, a exemplo de carreiras, como o Magistério, o Ministério Público e a Magistratura. Entre as características que definem o regime estatutário, apontadas pela doutrina, destacamos a pluralidade normativa, decorrente da prerrogativa de cada ente da federação para organizar e regular as suas relações funcionais e, também, a sua relação não contratual. Na esfera federal, as disposições estatutárias integram a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Por fim, os litígios que possam ocorrer entre servidor estatutário e Administração Pública são dirimidos perante a justiça comum, e Federal, em se tratando da União. Celetistas é o regime submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), de natureza contratual. Na hipótese da existência de litígio, o foro adequado é o da Justiça Trabalhista, ex vi do artigo 114, I, da Constituição Federal.

**EMPREGO PÚBLICO:** A reforma administrativa, introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/98, ensejou a edição da Lei n. 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que passou a disciplinar o regime de emprego

público, válido apenas para a Administração Pública Federal. O vínculo laboral equivalente é o trabalhista, celebrado mediante contrato por tempo indeterminado, que apenas poderá ser rescindido quando estabelecidas as seguintes situações: prática de falta grave (BRASIL, 1943, art. 482); acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas; necessidade de redução de despesas, no caso de excesso de despesas (BRASIL, 1988, art. 169); insuficiência de desempenho comprovado em processo administrativo.

Fieto atais apontamentos da diferença entre servidores regidos por concurso e contrato, passamos a estudar a Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, que, segundo a literatura, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

Conforme Are 843989, Relator(A) Alexandre de Moraes

'EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da



LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma revogação do ato de improbidade administrativa culposo em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em

determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente , há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado"

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.

Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA.

A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. VEDAÇÃO À EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL (CF, ARTIGO 129, §1º). LEGITIMIDADE CONCORRENTE E DISJUNTIVA ENTRE FAZENDA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NA DEFESA JUDICIAL DO

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

ADMINISTRADOR PÚBLICO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais ANAFE para o ajuizamento das presentes demandas, tendo em conta o caráter nacional e a existência de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto de impugnação. Precedentes. 2. Vedação constitucional à previsão de legitimidade exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 129, §1º da Constituição Federal e, conseqüentemente, para oferecimento do acordo de não persecução civil. 3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira. 4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. 5. A legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas. 6. A previsão de obrigatoriedade de atuação da assessoria jurídica na defesa judicial do administrador público afronta a autonomia dos Estados-Membros e desvirtua a conformação constitucional da Advocacia Pública delineada pelo art. 131 e 132 da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, nos termos de legislação específica. 7. Ação julgada parcialmente procedente para (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com interpretação conforme sem redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não inexistente “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade de os órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados

pele administrador público, nos termos autorizados por lei específica;(c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021. Em consequência, declara-se a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021.(ADI 7042, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023)

O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

[...] Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. [...]" (AgRg no AREsp 264086 MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013)

Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado.

"[...] A improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei nº 8.429/92 a determinadas condutas praticadas por qualquer

agente público e também por particulares contra 'a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual' (art. 1º). [...] Pela Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa busca-se, além da punição do agente, o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, bem como a reversão dos produtos obtidos com o proveito do ato ímprobo.[...]" (REsp 1319515 ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012)

A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público.

Na aplicação do novo regime prescricional novos prazos e prescrição intercorrente, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei



14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa.

Ação de improbidade administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dúvida, cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como de improbidade (FILHO, 2015).

A doutrina, em geral, procura distinções quanto ao sentido de probidade e de moralidade, já que ambas as expressões são mencionadas na Constituição. Alguns consideram distintos os sentidos, entendendo que a probidade é um subprincípio da moralidade. Para outros, a probidade é conceito mais amplo do que o de moralidade, porque aquela não abarcaria apenas elementos morais. Outros ainda sustentam que, em última instância, as expressões se equivalem, tendo a Constituição, em seu texto, mencionado a moralidade como princípio (art. 37, caput) e a improbidade como lesão ao mesmo princípio (art. 37, § 4º). Em nosso entender, melhor é esta última posição. De um lado, é indiscutível a associação de sentido das expressões, confirmadas por praticamente todos os dicionaristas; de outro, parece-nos desnecessário buscar diferenças semânticas em cenário no qual foram elas utilizadas para o mesmo fim – a preservação do princípio da moralidade administrativa. Decorre, pois, que, diante do direito positivo, o agente ímprobo sempre se qualificará como violador do princípio da moralidade. (FILHO, 2015).

O art. 37, § 4º, da CF, ao tratar das sanções decorrentes de improbidade, mencionou “na forma e gradação previstas em lei”. Tem-se, por isso, suscitado questão a respeito da natureza dessa lei – no caso da Lei nº 8.429/1992 – e da competência constitucional para promulgá-la. Para enfrentar a questão da melhor forma possível, cumpre considerar que a Lei nº 8.429/1992 disciplinou aspectos jurídicos de diversa fisionomia, exigindo do intérprete a observância do princípio da adequação quanto ao âmbito de incidência do referido diploma. O ponto nuclear da



questão consiste em identificar a matéria como legislativa ou administrativa, e isso porque esta é objeto de regulação pelo próprio ente federativo em virtude de sua autonomia. Importa, ainda, verificar se a competência legislativa é privativa ou concorrente (FILHO, 2015).

Conquanto as sanções da Lei de Improbidade (art. 12) não tenham natureza penal (a Constituição fez a ressalva: “sem prejuízo da ação penal cabível”), são elas de natureza política (suspensão dos direitos políticos) e de natureza civil (indisponibilidade de bens, ressarcimento de danos, perda de função pública). Em relação à primeira, a matéria é de direito eleitoral, tendo, pois, a União competência privativa (art. 22, I, CF). A indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário configura -se como matéria de direito civil, matéria para a qual a União também tem competência privativa (art. 22, I, CF). A perda da função pública, a seu turno, não revela mera sanção administrativa (a demissão, tal como prevista nos Estatutos Funcionais), mas, ao contrário, é sanção autônoma com forte conteúdo político-penal, o que mantém a mesma competência federal prevista nos já citados mandamentos (FILHO, 2015).

## **8. ESPÉCIES DE ATO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SEGUNDO ALEXANDRE MAZZA (2021)**

- a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º): são as condutas de maior gravidade, apenadas com as sanções mais rigorosas. Em regra, tais condutas causam aos cofres públicos prejuízo associado a um acréscimo indevido no patrimônio do sujeito ativo;
- b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10): possuem gravidade intermediária. Não produzem enriquecimento do agente público, mas provocam uma lesão financeira aos cofres públicos;
- c) atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11): comportamentos de menor gravidade. Não desencadeiam lesão financeira ao erário, nem acréscimo patrimonial ao agente

d) atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A): novidade trazida pela Lei Complementar n. 157/2016, tipifica como improbidade qualquer ação ou omissão visando conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário que reduza a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para patamar inferior a 2% (dois por cento), nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar n. 157/2016, inclusive sobre o serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. Como o novo dispositivo não menciona a variação culposa, conclui-se que a caracterização da nova figura de improbidade exige dolo.

## 9. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O ESTATUTO DA CIDADE

O art. 52 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) tipifica atos de improbidade administrativa praticados exclusivamente por prefeitos.

As condutas são as seguintes:

I – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, no caso de desapropriação urbanística; II – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção para finalidade diversa das previstas no art. 26 do Estatuto da Cidade (regularização fundiária; execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; constituição de reserva fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana; implantação de equipamentos urbanos e comunitários; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico); III – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo às finalidades descritas no art. 26 do Estatuto (vide item anterior); IV aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em finalidade desvinculada da própria operação; V – elaborar o Plano Diretor ou fiscalizar sua implementação sem garantir: a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos

vários segmentos da comunidade; a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos; VI – deixar de tomar as providências necessárias para garantir que o plano diretor seja revisto, pelo menos, a cada dez anos; VII deixar de tomar as providências necessárias para garantir que aprovem o Plano Diretor até 30-6-2008 os Municípios com mais de 20 mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 do Estatuto da Cidade, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado. Na ausência de expressa previsão de punição para condutas culposas, é preciso considerar que tais hipóteses exigem dolo para caracterização do ato de improbidade. Como o legislador não definiu as penas aplicáveis a tais condutas, entendemos que caberá ao juiz, diante do caso concreto, avaliar se o comportamento: a) enriqueceu o agente; b) lesou o erário; ou c) violou princípios. E, então, aplicar as sanções correspondentes conforme o enquadramento respectivamente nas hipóteses dos incisos I, II ou III do art. 12 da Lei n. 8.429/92

## **10. PAPEL DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIRITÉ, SARZEDO E MÁRIO CAMPOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Nossa Constituição Federal de 1988 se institui como Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade brasileira. Os artigos 7º e 8º e incisos, dispõem sobre o direito mínimo aos trabalhadores, que somados às instituições e associações do direito coletivo funcionam como instrumento de melhoria da condição social do trabalhador e efetividade de seus direitos fundamentais. Porém, na realidade, o grande obstáculo para a efetivação e preservação dos princípios, direitos e garantias fundamentais da Constituição, se encontra nos efeitos do fenômeno chamado globalização, que relativiza conceitos e direitos, tornando vulnerável os direitos fundamentais sociais (MELLO, 2019).

## Atesta o artigo 8º da Constituição Federal (1988)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A humanização do Direito do Trabalho compreende que o ser humano, ao buscar uma colocação no mercado de trabalho, não somente visa a sua sobrevivência e de sua família, mas também pretende encontrar o sentido de sua

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

existência. Contudo, quando o trabalhador se acha em condições degradantes, isso o leva a não ver sentido em sua vida. Nesse contexto, entende-se que os direitos sociais pretendem muito mais do que garantir o mínimo existencial (MELLO, 2019).

EMENTA : AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NORMA QUE ESTABELECE LIMITES À CONCESSÃO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO EM SINDICATO REPRESENTATIVO DE CATEGORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ART. 8º DA CF/88, QUE TRATA DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL. PRECEDENTES DO STF. 1. Discute-se, nestes autos, a constitucionalidade do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Cariré/CE, que serviu de base para a suspensão de licença remunerada a servidor público, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cariré (SINDSEMC), ao fundamento de que o sindicato precisa ter, pelo menos, quinhentos filiados para que caiba a referida prerrogativa. 2. Ao estabelecer condições específicas para a concessão de licença remunerada a servidor público para o exercício de mandato classista, a norma local não violou o art. 8º da CF/1988, que trata da liberdade de associação profissional ou sindical. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1391596 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022)

O Direito Coletivo do Trabalho possui uma grande importância social e política, de forma que se torna um complexo de institutos, princípios e regras jurídicas capazes de regular as relações de trabalho. Além disso, o Direito Coletivo do Trabalho também é identificado por relações sóciojurídicas grupais, coletivas e de labor. O Direito Coletivo do Trabalho aborda as relações coletivas através da atuação sindical ou por outras ações coletivas importantes (RAMOS, 2019).

Nesse sentido, o Direito Coletivo do Trabalho possui categorias teóricas, processos e princípios também distintos. Esse trabalho busca, principalmente,

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

aprofundar a discussão acerca dos princípios do Direito Coletivo do Trabalho, sendo estes capazes de nortear a produção legislativa e iluminar o caminho do legislador, de orientar a interpretação, integração e aplicação do Direito e de estabelecer regras de conduta (RAMOS, 2019).

Desta forma, o autor Maurício Godinho Delgado, em sua doutrina, dividiu os princípios do Direito Coletivo do Trabalho em três grandes grupos (princípios assecuratórios da existência do ser coletivo, princípios regentes das relações entre os seres coletivos trabalhistas e princípios regentes das relações entre normas coletivas e negociadas) que serão apresentados neste trabalho (RAMOS, 2019).

Verifica-se nos autos 5004535-95.2020.8.13.0114, feito que tramita junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitaré, provocação realizada pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Ibitaré, Sarzedo e Mário Campos (SINDSP), na defesa dos servidores públicos de Ibitaré/MG ao questionar a irregularidade na Procuradoria-Geral do Município. O cerne da denúncia do SINDSP junto ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), foi a discrepância entre os advogados concursados e contratados.

Documentação acostada aos autos demonstra com clareza que no concurso público realizado em 2016, foram aprovados aproximadamente 235 candidatos ao cargo de Advogados/procuradores. Não obstante, menos de 5% foram convocados, ou seja, menos de vinte candidatos. Ficou demonstrado que a Administração Pública esquivou em convocar os candidatos aprovados.

## 11. CONCLUSÃO

Conclui-se que as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse

público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se que a Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranho em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Nesse contexto, os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração.

## REFERÊNCIAS

**BELÉM.** Fórum Nacional de Publicações. Home Editora. Belém: Home, 2023.

**BETIM,** Leozenir Mendes. Administração pública e privada: novas tendências e perspectivas - Ponta Grossa: Aya, 2022.

**BORTOLASO,** Ingridi Vargas. Administração pública e privada: novas tendências em tempos desafiadores rumo a excelência. Ponta Grossa: Aya, 2021

**BRASIL.** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Lei da Improbidade Administrativa, Lei dos Crimes de Responsabilidade e

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos



Decreto-Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Disponível em: <  
[https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/aplicabilidade\\_lei\\_adm\\_abril2007.pdf](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/aplicabilidade_lei_adm_abril2007.pdf) > Acesso em: 24 de abril de 2023.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. (ADI 7042, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023).

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal.(ARE 1391596 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022)

**BRASIL.** Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade e Legislação Correlata. 2. ed., atual. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

**BRASIL.** Revista do Conselho Nacional do Ministério Público: improbidade administrativa / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília. CNMP, n. 5, 2015.

**CRUZ,** Fernando de Almeida. Administração pública e privada: novas tendências e perspectivas - Ponta Grossa: Aya, 2022.

**DELGADO,** Patrícia Do Nascimento. Caderno de pós-graduação em direito: direito coletivo do trabalho. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019.

**FILHO,** José dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. Manual de direito administrativo 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

**JUNIOR,** Erivaldo Gonçalves de Oliveira. Administração pública e privada: novas tendências em tempos desafiadores rumo a excelência. Ponta Grossa: Aya, 2021.

**MAZZA,** Alexandre. Manual de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

**MELLO,** Ana Cristina Sá De. Caderno de pós-graduação em direito: direito coletivo do trabalho. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019.

**MENDONÇA,** Marco Antonio Fernandes. Caderno de pós-graduação em direito: direito coletivo do trabalho. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019.

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

**MINAS GERAIS.** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Consultas Apurar denúncia de suspeita de irregularidades no âmbito da Procuradoria do Município de Ibirité. **Disponível em:** < <https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPagelId=2C96808778A843160178A8867E0B1AFE&luml=br.mp.mpmg.portal.service.consultaprocessual.primeiraInstanciaDetails&itemId=4271123> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**MINAS GERAIS.** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Consulta processos e procedimentos. Apurar denúncia de suspeita de irregularidades na Procuradoria do Município de Ibirité. **Disponível em:** < <https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPagelId=2C96808778A843160178A8867E0B1AFE&luml=br.mp.mpmg.portal.service.consultaprocessual.primeiraInstanciaDetails&itemId=3572175> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**OLIVEIRA,** Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

**OLIVO,** Luis Carlos Cancellier de. Direito administrativo 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2012.

**ROCHA,** Lilian Rose Lemos. Caderno de pós-graduação em direito: direito coletivo do trabalho. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019.

**SOUZA,** Paulo César de. Justiça Cassa Mandato de Prefeito. **Disponível em:** < <https://jornaltribuna.com.br/2022/09/justica-eleitoral-cassa-mandato-de-prefeito-e-vic-e-de-ibirite-mg/> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**SOUZA,** Paulo César de. Contando os dias de William Parreira: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância. **Disponível em:** < <https://jornaltribuna.com.br/2022/08/contando-os-dias-de-william-parreira-julgando-recursos-de-um-prefeito-cassado-em-primeira-e-segunda-instancia-da-justica-eleitoral/> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**SOUZA,** Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

**SOUZA,** Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022. **Disponível em:** < <https://ayaeditora.com.br/wp-content/uploads/2022/02/L119C20.pdf> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

**SOUZA**, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022. **Disponível em:** < [https://www.opcaoeditora.com.br/files/ugd/d1f364\\_b3b7229591d94f0d8fdb61aa172f7910.pdf](https://www.opcaoeditora.com.br/files/ugd/d1f364_b3b7229591d94f0d8fdb61aa172f7910.pdf) > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**SOUZA**, Paulo César de. Governo e estado democrático. **Disponível em:** < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermercado-e-circo/> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**RAMOS**, Dayane Maria Vieira. Caderno de pós-graduação em direito: direito coletivo do trabalho. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019.

**REZENDE**, Caio Da Cunha. Caderno de pós-graduação em direito: direito coletivo do trabalho. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2019.

**RIO DE JANEIRO**. Revista do MPRJ nº 81, jul./set. 2021. **Disponível em:** < <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Renee+do+O+Souza+&+Jose+Vicente+Gon%C3%A7alves+de+Souza.pdf> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**Referências Complementar -** [https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/?page\\_id=930](https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/?page_id=930)

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**. Faculdade de Direito. **Graduação em Ciências do Estado**. Introdução ao Conhecimento Científico do Direito e do Estado. Disponível em < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIT074.pdf> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**. Faculdade de Direito. **Graduação em Ciências do Estado**. Introdução à Política. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/1periodo/DIR108.pdf> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**. Faculdade de Direito. **Graduação em Ciências do Estado**. Pensamento Jurídico-Político Brasileiro. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/2periodo/DIT076.pdf> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**. Faculdade de Direito. **Graduação em Ciências do Estado**. Criminologia e sistemas penais. Disponível em: < <https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/4periodo/DIN022.pdf> > **Acesso em:** 24 de abril de 2023.


---

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. **Graduação em Ciências do Estado**. Organização dos Poderes do Estado Brasileiro, Departamento: Direito Público. Disponível em: <

<https://cienciasdoestado.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/arquivos/ementas/4periodo/DIP205.pdf> > Acesso em: 24 de abril de 2023.

## QUADRO ANALITICO SIMPLIFICADO - PARTE 01

Lei da Improbidade Administrativa, Lei dos Crimes de Responsabilidade e Decreto-Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores		
 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 5ª Câmara de Coordenação e Revisão		
<b>Lei da Improbidade Administrativa, Lei dos Crimes de Responsabilidade e Decreto-Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores</b>		
Lei n.º 8.429/92	Lei n.º 1.079/50	Decreto-Lei n.º 201/67
<p><b>Capítulo I - Das Disposições Gerais</b></p> <p>Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.</p> <p>Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>	<p>Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.<sup>1</sup></p>	<p>Art. 4º<sup>2</sup> São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...).</p> <p>Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...)</p>
<p><sup>1</sup> Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados e dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.</p> <p><sup>2</sup> Os crimes de responsabilidade dos prefeitos elencados no artigo 1º não estão incluídos neste estado, em face de sua natureza eminentemente criminal.</p>		
<p>Elaboração: Paulo César de Souza - Acadêmico de Ciências do Estado -UFMG</p> <p><b>BRASIL.</b> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Lei da Improbidade Administrativa, Lei dos Crimes de Responsabilidade e Decreto-Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Disponível em: &lt; <a href="https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/aplicabilidade_lei_adm_abril2007.pdf">https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/publicacoes-diversas/aplicabilidade_lei_adm_abril2007.pdf</a> &gt; Acesso em: 24 de abril de 2023.</p>		

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

## QUADRO ANALITICO SIMPLIFICADO - PARTE 02

**FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 02**

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023  
Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Eletrônico nº: 5004535-95.2020.8.13.0114

Natureza: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Juiz de Direito: Dra. Patrícia Froes Dayrell

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotor: Dr. Romero Solano de Oliveira Magalhães

Requeridos: WILLIAM PARREIRA DUARTE e MUNICÍPIO DE IBIRITÉ

Advogados: Dr. Renan Longuinho da Cunha Mattos – OAB/MG – 106.147 e Dra. *hucimilo* de Oliveira Morais – OAB/MG 185.506

Em 14 de Março de 2023, às 14h30min, na sala de audiências da MMª Juíza de Direito Dra. Patrícia Froes Dayrell, compareceram as partes, acompanhadas de advogados, conforme qualificação acima.

Elaboração: Paulo César de Souza - 24/04/2023  
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG



**06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos



**FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 03**

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023  
Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)

Em seguida foi colhida a oitiva das testemunhas arroladas, conforme mídia a ser acostada aos autos, na seguinte ordem:

**1) CINTHIA PATRÍCIA DE MAGALHÃES ALMEIDA SILVA – OAB/MG 206.788:** compromissada pela magistrada. Indagada pelo Promotor de Justiça, respondeu que: i. prestou serviço para o Município em um período no ano de 2021, tendo sido contratada no final de fevereiro/início de março, e sua exoneração em setembro ou outubro; ii. prestava serviços de defesa, participação em audiências e entre outros serviços jurídicos; iii. não havia uma chefia, era dividido por setor, no setor dela trabalhavam Gisele (que acredita ser concursada), Roberta e Lara (que acredita ser concursada), com duas estagiárias que prestavam apoio no setor do contencioso da procuradoria; iv. as pessoas ficavam uma de frente para a outra no ambiente de trabalho; v. trabalhava como advogada em substituição, e, quando sentiu que não estava mais sendo favorável, requereu sua exoneração, porque o Município pagava um salário de R\$ 2.100,00 para uma carga horária de 8h diárias com 1h para o almoço, de segunda a sexta, presencialmente; vi. trabalhava até além do horário em razão da alta demanda; vii. atuava em diversas áreas, como direito indenizatório, trabalhista, conselho tutelar, sua numeração era 2 e 8, mas atuava em apoio aos outros colegas

*Paulo Cesar de Souza* *RMS*

Elaboração: Paulo César de Souza - 24/04/2023  
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG



**06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

**FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 04**

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023  
Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)

dos outros números; viii. fez audiências presenciais e virtuais, sendo mais virtuais por causa da pandemia; ix. não sabe precisar o número de advogados que trabalhavam na procuradoria; x. além do contencioso, havia um setor de licitação, outro setor de decreto e um que tratava sobre os efeitos das chuvas (cuidava das pessoas em área de risco ou que já estavam em aluguel), mas não sabe das outras áreas/setores, partindo do princípio de que por ser procuradoria ou é advogado ou é bacharel; xi. o Pedro também era concursado; xii. tem um amigo de nome Ronaldo que a orientou a ir na procuradoria e apresentar seu currículo e foi contratada, tratando tudo com o Dr. Wagner, não tendo amizade com ele, tendo tido relação estritamente profissional; xiii. a prefeitura tem uma demanda muito alta, sendo que também tentava angariar clientes para seu serviço pessoal e, como o valor não conseguia custear todas as suas despesas, precisou abrir mão do emprego, já que o salário não lhe trazia segurança; xiv. não sabe dizer se todo mundo que trabalhava lá assinava peças, mas no setor dela só ela e as outras advogadas, que tinham procuração outorgada pelo procurador-geral; xv. não sabe dizer como os estagiários foram contratados; xvi. para saber se os funcionários eram advogados, a prefeitura deve possuir a lista para confrontar as informações; xvii. não sabe dizer sobre concursos; xviii. no período em que trabalhou, o Pedro foi nomeado como advogado após aprovação em concurso; xix. tomou conhecimento do assunto quando viu o processo, mas não ouviu ninguém falar sobre a situação versada nos autos; xx. pediu apoio à Dra. Gisele para fazer a manifestação acerca da sua nomeação, quando ficou sabendo que o processo tratava sobre este fato; xxi. não existia hierarquia, apenas divisão por dívida, não havia chefe do setor, e o procurador-geral não intervia na decisão tomada pelo advogado do setor; xxii. tudo que era 2 e 8, olhava para responder/cumprir o prazo, e quando precisava de um apoio, pedia informações aos colegas, reportando-se sempre à Gisele, que era mais antiga, e a disposição da mesa era lateral, possibilitando o contato maior com ela do que com as outras advogadas; xxiii. o procurador cobrava uma produtividade maior do que ela conseguia entregar, porque a demanda era alta, e tinha contato com ele diariamente na procuradoria, onde ficava sua sala; xxiv. recorda-se da advogada Roberta, quanto ao advogado Ramon, não se recorda de tê-lo visto, apenas o viu na "Colder", em um evento da OAB, não sabendo dizer se trabalhou lá. William trabalhava na procuradoria. Mariana não conhece

**06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos



**FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 05**

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023  
Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)

2) ROBERTA ERNESTINA DOS SANTOS – OAB/MG 147.089: compromissada pela magistrada. Indagada pelo Promotor de Justiça, respondeu que: i. ocupa um cargo comissionado no município, Direção e Assessoramento, Diretora de Departamento na Procuradoria do Município, é advogada, mas não exerce função jurídica, sendo que coordena o trabalho do setor contencioso, é responsável pelas tratativas com as secretarias, quando tem uma demanda jurídica, faz o recolhimento de informações e auxilia nos processos em trâmite do município; ii. atua em todos os processos, todas as ações que são ajuizadas pelo ente ou em face deste são respondidas pelo setor do qual é diretora; iii. atualmente há 3 advogados: Pedro Henrique, Daniel Pinheiro e Jenifer Dandara, todos os três são contratados em substituições aos efetivos que foram nomeados em 2016, alguns pediram exoneração e outra está em licença; iv. não faz audiências, mas já fez, não fazendo mais porque ocupa o cargo de direção; v. em 2014 não havia divisão na procuradoria, sendo que desde 2017 há a divisão entre setor contencioso e setor consultivo; vi. quando chegou não havia essa divisão, tendo exercido as funções gerais, inclusive assinava peças, era simplesmente assessora e hoje é diretora; vii. até 2017 não havia nenhum servidor efetivo dentro da procuradoria, sendo que os que existem estão cedidos; viii. Com a nova gestão foi remodelada a procuradoria, divididos os setores, quando foi nomeada para o cargo de diretora; ix. dá as diretrizes e é tratada como chefe no local, sendo que os advogados trabalham por dívidas; x. conhece a Cinthia que foi advogada no ano de 2020 mais ou menos, e era chefe dela, e, quando não se reportava a ela, reportava-se ao procurador-geral; xi. cumpre carga horária de 8h (com 1h para almoço – prefeitura funciona das 8h às 17h), e faz o registro do ponto, a única pessoa que não registra ponto é o Procurador-Geral e o assistente dele, todos os diretores de setores batem ponto; xii. os está-

Elaboração: Paulo César de Souza - 24/04/2023  
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG



**06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 06

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023

Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)

tato com o réu, apenas contato profissional, mas lida com o procurador-geral no dia a dia, pois trabalham no mesmo setor; xv. não há advogados efetivos atuando na procuradoria, os que estão lá são cargos comissionados, advogados contratados em substituição, as pessoas ocupantes de cargo efetivo estão cedidos ou de licença, que foram nomeados através do concurso de 2016; xvi. das 6 vagas, apenas 3 tomaram posse, e não foram chamados os suplentes porque o concurso expirou em maio de 2021 em que pese a suspensão no período da pandemia; xvii. a Cinthia foi em substituição a um dos advogados; xviii. no seu setor apenas 3 advogados são atuantes, e acredita que, em toda a procuradoria, existam 6 advogados, contando com os do seu setor; xix. os outros advogados são os seguintes diretores de setor: Dra. Berenice, Dr. Thiago; xx. Conhece Ramon Dias Torres, que trabalhou na procuradoria, foi nomeado em cargo comissionado e atuou nesse período em que não haviam servidores advogados efetivos, no início de 2017, e não está mais lá; xxi. Virginia foi diretora de setor também, na época, do contencioso, quando era assessora, e, quando a Virginia saiu, passou a exercer o cargo de direção; xxii. William era diretor; xxiii. Mariana trabalhava no setor de licitação e era assessora; xxxiv. Micaela era diretora; xxxv. com exceção da Mariana e do Ramon, todos os outros eram diretores; xxxvi. sabe que os advogados que trabalhavam no setor contencioso assinavam peças e participavam de audiências; xxxvii. Direção e Assessoramento é o nome do cargo; xxxviii. José não conhece, também não conhece Sônia, mas sabe quem é Pedro Paulo, que trabalhou na procuradoria, no setor legislativo; xxxix Jenifer trabalhava na procuradoria e Sandoval, acredita que é assessor hoje; xxxix. não sabe dizer se as pessoas mencionadas pelo autor são ocupantes de cargos efetivos ou comissionados; xxxx. tomou conhecimento da ação, e sabe que houve comentários acerca da nomeação em concurso, pois os efetivos que chegaram lá disseram que foram até o Ministério Público questionar a si-

Elaboração: Paulo César de Souza - 24/04/2023

Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG



## 06ª Promotoria de Justiça de Ibirite

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 07

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023  
Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)

3) **WILLIAM ESTEVES DE FARIAS – RG MG 17.417.284**: compromissado pela magistrada. Indagado pelo Promotor de Justiça, respondeu que: i. hoje na câmara exerce o cargo de diretor legislativo, é formado em direito e advogado; ii. já trabalhou na prefeitura, especificamente na procuradoria, como assessor e depois foi promovido para diretor de departamento; iii. conhecia o Dr. Wagner antes da contratação; iv. era responsável pela movimentação dos processos administrativos, fazer a distribuição, protocolos, não assinava peças ou participava de audiências, e exerceu o cargo de 2017 ao final de 2022, tendo,



Número do documento: 23031615325927800009750412875  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031615325927800009750412875>  
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DE MORAES - 16/03/2023 15:32:59

Num. 9754319906 - Pág. 4

Elaboração: Paulo César de Souza - 24/04/2023  
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG



## 06ª Promotoria de Justiça de Ibirite

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

**FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 08**

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023  
Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)

por todo este tempo, assessorado o Dr. Wagner, tudo em caráter administrativo; v. os advogados que era assistia eram concursados, Dra. Renata e Dr. Ramon Simões, ambos concursados, que não mais atuam no local, pois pediram exoneração; vi. durante a sua gestão houve troca de advogados, mas nunca chegou a dirigir advogados nomeados em cargo comissionado; vii. a Dra. Gisele, também concursada, pediu licença; viii. trabalhou na mesma época que a Cinthia, que era advogada contratada de forma temporária, não tendo atuado junto com ela e não sabe dizer se ela foi contratada por algum processo seletivo; ix. trabalhava das 8h às 17h, batia ponto, mas tinha flexibilidade, podendo chegar 7h e sair as 16h ou então 9h às 18h, havendo uma hora de almoço padrão para todos; x. o chefe direto era o Dr. Wagner; xi. existiam os seguintes servidores públicos efetivos: Cláudio (motorista), Maria do Carmo (serviço administrativo), Dra. Elizabeth (advogada); xii. sabe que houve um concurso público de 2016 para procurador do município, tendo sido nomeados o Dr. Pedro recentemente (saiu da procuradoria em período próximo a ele), e, além deles, Dra. Renata, Dr. Ramon e Dra. Gisele; xiii. nunca trabalhou na área do contencioso, mas o que sabe que o Dr. Wagner, o Dr. Ramon e os advogados concursados que assinavam peças; xiv. conhece Virgínia, que era diretora de departamento (cargo em comissão); xv. Mariana era assessora do Dr. Wagner, e não ficava no contencioso; xvi. Micaele ficava nas questões do legislativo; xvii. Berenice é advogada; xviii. acredita que todos os nomes citados pelo MP são bacharéis, não sabendo precisar se todos são advogados; xix. Roberta era assessora, não sabendo dizer se ela foi promovida; xx. não se lembra de José Fernandes Filho, sabe que lá havia uma pessoa com esse nome, mas não sabe se é a mesma; xxi. Jenifer, Juliana e Sônia não se lembra, mas se recorda de Pedro Paulo e Sandoval, quanto ao primeiro, não sabe a função e, quanto ao segundo, acredita ser estagiário, mas nenhum dos dois era do seu setor, ficavam afastados; xxii. houve o concurso em 2016, mas não tomou conhecimento de reivindicação quanto à falta de nomeação dos aprovados nesse certame; xxiii. a Dra. Renata, o Dr. Pedro (substituição da Dra. Renata) e o Dr. Ramon pediram exoneração para assumirem outros cargos

Elaboração: Paulo César de Souza - 24/04/2023  
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG

## **06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos



**FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 09**

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023

Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)

dimento, entra em contato com as partes, faz audiências; iii. antes trabalhava a Dra. Iara e o Dr. Ramon Torres, mas hoje só existem estagiários; iv. não atua nos processos que envolvem o município, apenas exercendo função complementar à defensoria, desde 2017; v. a DP disse que não quis os processos, por não ter pessoal para dar andamento, razão pela qual os processos permaneceram no município; vi. os estagiários são contratados por outra pessoa que não sabe quem foi, não tendo ciência de como funciona o processo seletivo; vii. os estagiários que auxiliam a assistência municipal são de outros setores (consultivo e contencioso); viii. acha que hoje, a advogada que tem, está de licença, mas não tem certeza; ix. sabe que alguns advogados foram contratados para substituir outros que pediram exoneração porque passaram em concurso ou por questões pessoais; x. não sabe se foram contratados por processo seletivo; xi. em 2016 houve um concurso, que estava vigente quando entrou lá, e foram chamadas algumas pessoas, lembrando-se de 4 advogados efetivos: Dra. Gisele, Dr. Ramon (não sabe o sobrenome porque lá tinham 3 pessoas com esse nome), Dra. Renata e Dr. Pedro; xii. não sabe se antes deles haviam outros, e, após a nomeação, contrataram outros temporariamente; xiii. o concurso terminou em 2021, e algumas exonerações foram após a finalidade do concurso; xiv. não lembra se houve a contratação de advogados por meio de cargo comissionado/substituição no prazo em que o concurso ainda estava vigente; xv. faz o horário de 7h às 16h30, presencialmente todos os dias; xvi. conheceu o prefeito através do trabalho, apenas o cumprimenta como prefeito; xvii. seu chefe é ao procurador-geral, era o Dr. Wagner e hoje é o Dr. Wellington; xviii. conhece Roberta (diretora do contencioso, não sabendo dizer se assinava peças/participava de audiências), Ramon Dias Torres (cargo comissionado, trabalhou na assistência), Virgínia (advogada, diretora do contencioso, que antecedeu a Dra. Roberta), William (assessor do procurador, dava parecer no consultivo junto ao procurador), Mariana (não sabe, mas acredita que era bacharel em direito), Micaele (setor legislativo), Jenifer (não sabe se é estudante de direito ou bacharel em direito), Sandoval (não tem certeza do setor, mas acredita que era advogado), por outro lado, Pedro Paulo, José,

Elaboração: Paulo César de Souza - 24/04/2023

Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG

## **06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

**FRAGMENTO DO TERMO DE AUDIÊNCIA - 14/03/2023 - PARTE - 10**

**FEITO - ACP nº 5004535-95.2020.8.13.0114**

Elaboração: Acadêmico de CE-UFMG - Paulo Cesar de Souza - 23/04/2023  
Disponível em consulta pública do sistema PJE do TJMG (Acesso livre)  
Condução coercitiva ao comparecimento na A.I.J em Junho/2023 - deferida

O MPMG insistiu na oitiva das testemunhas arroladas que não compareceram à audiência e prosseguimento do feito com a condução coercitiva. Em adição, informou que não há, a princípio, interesse no TAC, sendo necessário reestruturar a carreira.

**Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão:** "Vistos, etc. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos substabelecimentos. **Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2023 (quinta-feira), às 15h30.** As partes saem da audiência intimadas."

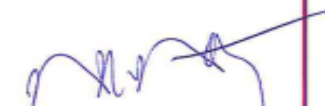
Juíza de Direito:

  
Patrícia Froes Dayrell  
- Juíza de Direito -

Promotor de Justiça:

  
ROMERO SOLANO DE O. MAGALHÃES  
Promotor de Justiça

Advogado do Réu – Município de Ibirité:

  
007/04/2023

Advogada do Réu – William Parreira Duarte:



Elaboração: Paulo César de Souza - 24/04/2023  
Acadêmico de Ciências do Estado - UFMG

**06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

**QUADRO ANALITICO SIMPLIFICADO - PARTE 03**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

## SANÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2019 | VUNESP | Prefeitura | Advogado

# SANÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**P**erda da função pública



Função pública

**A**pliação da lei penal cabível



**R**essarcimento ao erário



Toma de volta



**I**ndisponibilidade de bens



**S**uspensão dos direitos políticos



Elaboração: Paulo César de Souza - data: 24/04/2023

Disponível em: < <https://br.pinterest.com/pin/604678687450383508/> >



## SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O QUE ACONTECE COM O AGENTE PÚB. QUE  
INCORRE EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

MACETE → O AGENTE FUGIU PARA PARIS

**P**ERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA

**A**ÇÃO PENAL

**R**ESSARCIMENTO AO ERÁRIO

**I**NDISPONIBILIDADE DOS BENS

**S**USPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

@MAPAS MENTAIS. DIREITO

Elaboração: Paulo César de Souza

Disponível: < <https://studymaps.com.br/improbidade-administrativa-lei-8429-92/> >

OFÍCIO N° 03/2014 - INSTAURADO EM 24/09/2014

**PORTARIA MPMG n° 0114.14.000007-5**

Assinado pelo presidente do SINDSP  
Irregularidade no âmbito da Procuradoria-Geral do  
Município de Ibirité



Elaboração: Paulo César de Souza

Disponível: < <https://www.facebook.com/photo/?fbid=5999769193453150&set=a.494131137350344> >

**06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos

AUTOS ACP/TJMG n° 5004535-95.2020.8.13.0114  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

**15/06/2023 - 15:30 Horas**



Elaboração: Paulo César de Souza

Disponível: < <https://www.facebook.com/photo/?fbid=5999769193453150&set=a.494131137350344> >

## **06ª Promotoria de Justiça de Ibirite**

A ATUAÇÃO DO PARQUET EM IBIRITÉ E O PODER EXECUTIVO: a desorganização na procuradoria e o papel do sindicato dos servidores públicos